



Políticas públicas de fomento ao tratamento mecânico e biológico de resíduos no Distrito Federal: propostas de aperfeiçoamento do arcabouço legal

Resíduos, biogás/biometano e recicláveis



CIBIOGAS
ENERGIAS RENOVÁVEIS



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
PARA O DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL



GLOBAL ENVIRONMENT FACILITY
INVESTING IN OUR PLANET

MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO REGIONAL

MINISTÉRIO DO
MEIO AMBIENTE

MINISTÉRIO DE
MINAS E ENERGIA

MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO

MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INOVAÇÕES



Parceiros do Projeto



Parceiros nesta Atividade



Comitê Diretor do Projeto



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
PARA O DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL



GLOBAL ENVIRONMENT FACILITY
INVESTING IN OUR PLANET

MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO REGIONAL

MINISTÉRIO DO
MEIO AMBIENTE

MINISTÉRIO DE
MINAS E ENERGIA

MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO

MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INOVAÇÕES



www.gefbiogas.org.br

This project/program is funded by the Global Environment Facility

Projeto “Aplicações do Biogás na Agroindústria Brasileira” (GEF Biogás Brasil)



Este documento está sob a licença Creative Commons Attribution - NonCommercial - NoDerivatives 4.0 International License. Citações ao material deste documento devem ser da seguinte forma:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES (Brasil); UNIDO, ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL; ADASA, AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL; SEPE, SECRETARIA DE ESTADO E PROJETO ESPECIAL; SLU, SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. Políticas públicas de fomento ao tratamento mecânico e biológico de resíduos no Distrito Federal: Propostas de aperfeiçoamento do arcabouço legal. Resíduos, biogás/biometano e recicláveis. Brasília-DF. (Projeto Aplicações do Biogás na Agroindústria Brasileira: GEF Biogás Brasil).

COMITÊ DIRETOR DO PROJETO

Fundo Global para o Meio Ambiente

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Ministério de Minas e Energia

Ministério do Meio Ambiente

Ministério do Desenvolvimento Regional

Centro Internacional de Energias Renováveis

Itaipu Binacional

PARCEIROS DO PROJETO

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

Associação Brasileira do Biogás

Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

FICHA TÉCNICA

Nome do produto:

Políticas públicas de fomento ao tratamento mecânico e biológico de resíduos no Distrito Federal: Propostas de aperfeiçoamento do arcabouço legal. Resíduos, biogás/biometano e recicláveis.

Atividade vinculada:

Criação de metodologia e ferramentas para a integração do biogás e biometano no âmbito do Distrito Federal nos programas do setor de energia e agricultura para replicação.

Componente Output e Outcome:

1.1.3 Integração de biogás e biometano em programas federais e estaduais do setor de energia e agricultura.

Publicado pela(s) entidade(s):

Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

Entidade(s) diretamente envolvida(s):

Secretaria de Estado e Projeto Especial - SEPE
Serviço de Limpeza Urbana - SLU
Agência Reguladora de águas, Energia e Saneamento do Distrito Federal - Adasa

Autoria:

Fabricio Dorado Soler

Revisão:

Tiago Quintela Giuliani

Coordenação:

Luis Felipe Colturato
Tiago Quintela Giuliani

Editoração:

Nicole Mattiello

Data da publicação: Brasília, julho de 2021.





APRESENTAÇÃO

O Projeto “Aplicações do Biogás na Agroindústria Brasileira” (GEF Biogás Brasil) reúne o esforço coletivo de organismos internacionais, setor privado, entidades setoriais e do Governo Federal em prol da diversificação da matriz energética do país por meio do biogás.

O Projeto é liderado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), implementado pela Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (UNIDO), financiado pelo Fundo Global para o Meio Ambiente (GEF), e conta com o Centro Internacional de Energias Renováveis (CIBiogás) como principal entidade executora.

O objetivo do Projeto é reduzir a emissão de gases de efeito estufa, fortalecendo as cadeias de valor e inovação tecnológica ligadas à produção de biogás. Por meio de ações concretas, o Projeto amplia a oferta de energia e combustível no Brasil a partir da geração de biogás e biometano, fortalecendo as cadeias nacionais de fornecimento de tecnologia no setor e facilitando investimentos.

O biogás é uma fonte renovável de energia elétrica, energia térmica e combustível. Seu processamento também resulta em biofertilizantes de alta qualidade para uso agrícola. A gestão sustentável dos resíduos orgânicos provenientes da agroindústria e de ambientes urbanos por meio da produção de biogás traz um diferencial competitivo para a economia brasileira. Desenvolver a cadeia de

valor do biogás significa investir em uma economia circular envolvendo inovação e novas oportunidades de negócios. Indústrias de equipamentos e serviços, concessionárias de energia e gás, produtores rurais e administrações municipais estão entre os beneficiários do Projeto, que conta com US \$7,828,000 em investimentos diretos.

Com abordagem inicial na Região Sul e no Distrito Federal, o Projeto gera impactos positivos para todo o país. As atividades do Projeto incluem a atuação direta junto a empresas, cooperativas e entidades da governança do biogás para implementar acordos de cooperação, fazer análises de mercado, desenvolver modelos de negócio inovadores e atrair investimentos nacionais e internacionais.

O Projeto também investe diretamente na otimização de plantas de biogás mais eficientes, seguras e com modelos replicáveis, entregando ao mercado exemplos práticos de sucesso operacional. Além disso, o Projeto desenvolve ferramentas digitais e atividades de capacitação que atualizam e dinamizam o setor, facilitando o desenvolvimento de projetos executivos de biogás. Em paralelo, especialistas do Projeto desenvolvem estudos técnicos com dados inéditos que apoiam o avanço de políticas públicas favoráveis ao biogás. Dessa forma, o Projeto entrega para o mercado brasileiro mais competitividade, fomentando o biogás como um grande catalizador de novas oportunidades.



Políticas públicas de fomento ao tratamento mecânico e biológico de resíduos no Distrito Federal: propostas de aperfeiçoamento do arcabouço legal

Resíduos, biogás/biometano e recicláveis

Data da Publicação:

07/2021



Sumário

Resumo/Abstract.....	6
Introdução.....	8
1. Regulação de Biogás e Biometano.....	10
1.1 Justificativa de Regulação.....	10
1.2 Proposta de Marco Regulatório para o Biogás e o Biometano.....	19
2. Regulamentação de Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral.....	29
2.1 Justificativa da Regulamentação.....	29
2.2 Proposta de Decreto sobre Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral.....	32
3. Norma de Tratamento Biológico de Resíduos Orgânicos.....	40
3.1 Justificativa da Revisão.....	40
3.2 Proposta de Revisão da Norma de Tratamento Biológico de Resíduos Orgânicos.....	41
4. Revisão de norma sobre Modelagem Jurídica.....	44
4.1 Justificativa da Revisão	44
4.2 Proposta de Revisão de Instrumento Normativo dispendo sobre Modelagem Jurídica.....	49
5. Anexo I: Principais Marcos Legais de Biogás e Biometano.....	50

Resumo/Abstract

PORTUGUÊS

As Unidades de Tratamento Mecânico Biológico (UTMBs) compreendem, de forma geral, um conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais voltadas à destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos por intermédio de sistemas de recepção e triagem que conciliam a recuperação de materiais recicláveis constantes da fração seca e o tratamento dos resíduos orgânicos com a produção de biogás/biometano e/ou energia elétrica/térmica. Com o objetivo de apoiar projetos dessa envergadura, que guardam relativa complexidade pelo ineditismo no país, é primordial o estabelecimento de marcos regulatórios que deem segurança jurídica e garantam a sua sustentabilidade econômico-financeira. Neste sentido, foram contextualizadas propostas preliminares de regulação, incluindo uma Política Distrital do Biogás e Biometano, uma norma definindo as diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens em geral, entre outras.

Palavras-chave: Unidade de Tratamento Mecânico Biológico, políticas públicas, resíduos sólidos urbanos, biogás, biometano, logística reversa, recicláveis.

ENGLISH

The Mechanical Biological Treatment Units (UTMBs) generally comprise a set of activities, infrastructures and operational facilities aimed at the environmentally appropriate final disposal of urban solid waste through reception and sorting systems that combine the recovery of constant recyclable materials of the dry fraction and the treatment of organic waste with the production of biogas / biomethane and / or electric / thermal energy. To support projects of this magnitude, which are relatively complex due to the unprecedented nature of the country, it is essential to establish regulatory frameworks that provide legal certainty and guarantee their economic and financial sustainability. In this sense, preliminary regulatory proposals have been contextualized, including a District Biogas and Biomethane Policy, a standard defining the guidelines for the implementation, structuring and

Políticas públicas de fomento ao tratamento mecânico e biológico de resíduos no Distrito Federal: proposta de aperfeiçoamento do arcabouço legal

operationalization of the reverse packaging logistics system in general, among others.

Keywords: Mechanical Biological Treatment Unit, public policies, solid urban waste, biogas, biomethane, reverse logistics, recyclable.

Introdução

O projeto GEF Biogás Brasil e o Governo do Distrito Federal (GDF) firmaram um Acordo de Cooperação Técnica com o objetivo de desenvolver projetos de produção de biogás a partir da gestão de resíduos sólidos urbanos recolhidos no Distrito Federal. Esse Acordo compreende a avaliação das possibilidades técnicas, econômico-financeiras, jurídicas e institucionais para projetos de geração de biogás e seus coprodutos no Distrito Federal.

O GDF tem atuado em diversas frentes de modernização da gestão dos resíduos sólidos urbanos visando a reduzir a emissão de gases de efeito estufa e a ampliar significativamente a vida útil do aterro sanitário, aumentando a separação de recicláveis e conscientizando a população por meio de educação ambiental. Nesse sentido, vale anotar que o Acordo tem por foco os resíduos sólidos urbanos da coleta convencional, os indiferenciados, buscando desenvolver projetos inovadores que possam ser replicados em outras regiões do país no futuro.

No bojo desses projetos vale destacar o tratamento de resíduos sólidos orgânicos por biodigestão anaeróbia, que é uma das maneiras de se obter recursos energéticos de forma sustentável. Assim, o projeto GEF Biogás Brasil e o Governo do Distrito Federal, em linha com o Acordo de Cooperação Técnica, atua no desenvolvimento de estudos (técnicos, econômico-financeiros, jurídicos e institucionais) voltadas à modelagem de concessão dos serviços públicos de tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos por intermédio de Unidades de Tratamento Mecânico Biológico (UTMBs).

Reportando aos aspectos jurídicos o Acordo com o GDF considera a análise de aspectos legais relacionados à concessão desses serviços compreendendo

Políticas públicas de fomento ao tratamento mecânico e biológico de resíduos no Distrito Federal: proposta de aperfeiçoamento do arcabouço legal

atividades operacionais de triagem e tratamento, incluindo a compostagem, por intermédio da instalação, operação e manutenção de UTMBs.

Trata-se de unidades automáticas de triagem para uma separação mais efetiva dos rejeitos e recuperação dos materiais recicláveis. Primeiro, as unidades de triagem irão separar a parte orgânica dos resíduos, como restos de comida, poda, e outros. Depois, irão realizar a biodigestão anaeróbia na matéria orgânica, convertendo os rejeitos em biogás e composto orgânico. O biogás produzido poderá gerar energia elétrica, energia térmica ou combustível renovável em forma de biometano¹.

Isto posto, é salutar que o Distrito Federal disponha de marcos regulatórios visando a robustecer a segurança jurídica da modelagem envolvendo os produtos, subprodutos, externalidades e receitas acessórias das UTMBs, em consonância com os estudos realizados no bojo do Acordo.

Por consequência, o objetivo deste relatório é contextualizar matérias que ensejam regulamentação e propor as correspondentes minutas de instrumentos normativos para o exame de conveniência e oportunidade de aprovação pelo GDF.

No âmbito dessas matérias, o presente aborda e propõe textos dedicados a regulamentar biogás e biometano, sistema de logística reversa de embalagens em geral, tratamento dos resíduos sólidos orgânicos no Distrito Federal por processos biológicos e competência e modelagem jurídica aplicável às UTMBs.

Com efeito, em termos de metodologia para a construção das propostas constantes deste relatório, adotou-se, preliminarmente, o levantamento e a análise de instrumentos legais e normativos (leis, decretos, resoluções, etc.) federais e de outras Unidades da Federação, e a realização de reuniões de trabalho com os especialistas do projeto GEF Biogás Brasil responsáveis pelas

¹ Disponível: https://www.gefbiogas.org.br/residuos_urbanos.html. Consulta em 19.04.2021.

Políticas públicas de fomento ao tratamento mecânico e biológico de resíduos no Distrito Federal: proposta de aperfeiçoamento do arcabouço legal

avaliações técnicas, econômico-financeiras e institucionais, contando, inclusive, com contribuições de membros das equipes do GDF.

Nesse sentido, a regulação de biogás e biometano, por exemplo, considerou as experiências do Paraná, de Santa Catarina, do Rio Grande do Sul, de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Ceará, conforme se observa do Anexo 1, que traz os principais marcos legais de biogás e biometano² para orientação do Distrito Federal. Quanto ao marco legal atinente à implementação do sistema de logística reversa de embalagens em geral as referências foram de Estados que avançaram na regulamentação dessa matéria nos últimos anos³. Já a proposta atinente ao tratamento biológico de resíduos orgânicos a metodologia de trabalho compreendeu qualitativos debates técnicos e operacionais com a equipe do projeto acerca das limitações em termos de cronograma e metas originalmente estabelecidas pela norma distrital. E, por fim, no que se refere a proposição atinente à competência e à modelagem jurídica do projeto, esta levou em consideração amplos debates com os atores envolvidos e a importância de se preservar as atribuições do poder concedente, da agência reguladora e do órgão gestor e operacional dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal.

² Levantamento realizado no âmbito da Avaliação do Marco Legal do Biogás do Paraná (Lei Estadual 19.500/2018) e Proposta de Regulamentação. Publicado pela Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial. Autor: Monroe Fabrício Olsen e Coordenadores: Gustavo Rafael Collere Possetti e Tiago Quintela Giuliani. Junho de 2020.

³ A exemplo dos Estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul e Rio de Janeiro.

Regulação de Biogás e Biometano

Justificativa da Regulação

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 2010, estabelece a hierarquia na gestão de resíduos compreendendo a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem e o tratamento dos resíduos sólidos, bem como a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; a adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais; o incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados; o incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental voltados o reaproveitamento dos resíduos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético; entre outros⁴.

Nesse sentido, Unidades de Tratamento Mecânico Biológico (UTMBs), em aderência aos mencionados objetivos da PNRS, abrangem um conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais voltadas à destinação final ambientalmente adequada⁵ dos resíduos sólidos⁶ urbanos⁷ por intermédio de sistema de recepção e triagem desses resíduos conciliando a recuperação de materiais recicláveis constantes da fração seca, o tratamento dos resíduos

⁴ SOLER, Fabricio Dorado; SILVA FILHO, Carlos Roberto Vieira. *Gestão de resíduos sólidos: o que diz a lei*, 4. ed. São Paulo, Trevisan, 2019.

⁵ De acordo o inc. VII do art.3º da PNRS, a destinação final ambientalmente adequada de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

⁶ Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

⁷ Resíduos sólidos urbanos: engloba os resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas; e resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana.

Políticas públicas de fomento ao tratamento mecânico e biológico de resíduos no Distrito Federal: proposta de aperfeiçoamento do arcabouço legal

orgânicos em processos como a digestão anaeróbia e/ou compostagem, com a produção de orgânico estabilizado, biogás/biometano e/ou energia elétrica/térmica, e a eventual produção de combustível derivado de resíduos sólidos urbanos.

Dessa forma, no âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos⁸, e observadas as atribuições do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, a PNRS determina caber ao Distrito Federal: adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de manejo de resíduos; articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos recicláveis; implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido; realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial; e dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

As UTMBs, portanto, podem apoiar o cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos no que se refere à hierarquização na gestão dos resíduos e à efetivação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, desviando os resíduos de aterro sanitário de forma a encaminhar apenas rejeitos⁹ para a disposição final ambientalmente adequada, nos termos do art. 54 da PNRS¹⁰.

⁸ De acordo o inc. XVII do art.3º da PNRS, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos é definida como um conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos.

⁹ A PNRS define rejeitos como resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

¹⁰ “Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020 (...)”.

Políticas públicas de fomento ao tratamento mecânico e biológico de resíduos no Distrito Federal: proposta de aperfeiçoamento do arcabouço legal

E mais, iniciativas como a UTMBs estão em linha com a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), por meio do qual oficializa o compromisso do Brasil junto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima para reduzir emissões de gases de efeito estufa. Trata-se da Lei Federal nº 12.187, de 2009, que busca garantir que o desenvolvimento econômico e social contribua para a proteção do sistema climático global.

Inclusive, em termos de instrumentos, a PNMC prevê a criação de medidas que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos, para as propostas que propiciem maior economia de energia e outros recursos naturais, bem como a redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos.

Em sintonia com a PNMC, a Lei Distrital nº 4.797, de 2012, prevê que a Política de Mudança Climática do Distrito Federal será implementada tendo por diretrizes a promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, e o estímulo à minimização da quantidade de resíduos sólidos gerados, à reciclagem dos resíduos sólidos urbanos e ao tratamento dos resíduos.

Nesse sentido, a referida lei determina que as políticas de mobilidade urbana deverão incorporar medidas para a mitigação dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes, com foco no uso de combustíveis renováveis, promovendo a conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito, e estabelecendo limites e metas de redução progressiva de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de transporte do Distrito Federal.

Políticas públicas de fomento ao tratamento mecânico e biológico de resíduos no Distrito Federal: proposta de aperfeiçoamento do arcabouço legal

Para tanto, Política de Mudança Climática do Distrito Federal estabelece as seguintes estratégias: (a) uso racional da energia: criação de incentivos, por lei, para a geração de energia descentralizada no Distrito Federal, a partir de fontes renováveis; promoção de esforços em todas as esferas de governo para a criação de incentivos à geração e ao uso de energia renovável; promoção de medidas voltadas para o uso de energias renováveis em indústrias e transportes; (b) redução da geração de resíduos sólidos: minimização da geração de resíduos sólidos urbanos; reciclagem ou reuso de resíduos sólidos urbanos; e tratamento e disposição final de resíduos sólidos, promovendo-se a redução das emissões de gases de efeito estufa.

O plano de mitigação para redução da emissão de gases de efeito estufa das principais fontes emissoras no território do Distrito Federal¹¹, prevê que uma ação possível para atendimento da citada Lei Distrital nº 4.797, de 2012, seria o incentivo ao uso de biocombustível de maneira generalizada, incluindo o abastecimento da frota própria do Governo do Distrito Federal. Vale comentar que as ações propostas nesse plano de mitigação visam reduzir em 29% as emissões de gases de efeito estufa do ano de referência de 2013 até o ano de 2025, e de 42% até 2030. De maneira efetiva a redução de emissões alcançadas pelas ações de mitigação em 2030 seria superior a 5 milhões de toneladas de CO₂e, ou em termos per capita uma redução de 2,6 tCO₂e por habitante para o ano de 2030 em relação a de 2013, uma redução de 52% da emissão per capita¹².

Essa abordagem ratifica a sincronicidade de Unidades de Tratamento Mecânico Biológico com as políticas públicas nacionais e distritais de resíduos, mudanças climáticas, energias renováveis, biocombustíveis e transportes.

Isto posto, a Lei Distrital nº 5.418, de 2014, institui a Política Distrital de Resíduos Sólidos, visando ao controle da poluição e à minimização de

¹¹ Documento para consulta pública do Plano de Mitigação disponibilizado pela Secretaria do Meio Ambiente do Distrito Federal, Brasília, janeiro de 2021. Disponível: <http://sema.df.gov.br/consulta-publica-mitigacao/> Acesso em 14.04.2021.

¹² Idem 8.

Políticas públicas de fomento ao tratamento mecânico e biológico de resíduos no Distrito Federal: proposta de aperfeiçoamento do arcabouço legal

impactos ambientais, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Já o Decreto nº 38.903, de 2018, aprova o Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PDGIRS), instrumento de planejamento da gestão que tem a finalidade de estabelecer e induzir as ações necessárias para o correto gerenciamento dos resíduos sólidos no DF, potencializando a redução do volume de rejeitos aterrados, a valorização dos resíduos, um maior índice de reciclagem e, também, de compostagem.

O PDGIRS apresenta premissas para as rotas tecnológicas, compreendendo, por exemplo, a ampliação da eficiência global da conversão dos resíduos sólidos domiciliares em materiais recicláveis e composto orgânico; a utilização de UTMBs para tratamento dos resíduos orgânicos, com práticas de triagem para retirada de materiais indesejáveis a compostagem; dentre outras. De acordo com esse Plano *“os argumentos destas premissas estão balizados na necessidade premente de uma mudança no modelo de gestão com foco na valorização dos materiais para reciclagem e compostagem ao invés das práticas de aterramento, condição esta definida nas prioridades da legislação específica.*

Nesse sentido, a Lei nº 6.518, de 2020, institui no Distrito Federal a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada de resíduos orgânicos por meio dos processos de compostagem ou outro tratamento biológico. Estão sujeitas à observância dessa Lei as pessoas jurídicas de direito público ou privado responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

A mencionada lei estabelece que até 2023, 75% dos resíduos orgânicos deverão ser obrigatoriamente destinados ao tratamento por processos biológicos; enquanto em 2024, a totalidade, 100%, dos resíduos orgânicos deverão ser obrigatoriamente destinados ao tratamento por processos biológicos.

Políticas públicas de fomento ao tratamento mecânico e biológico de resíduos no Distrito Federal: proposta de aperfeiçoamento do arcabouço legal

No âmbito das diretrizes para o tratamento de resíduos orgânicos importa destacar: a priorização de implementação gradativa e adequada de tratamento biológico dos resíduos sólidos orgânicos; a viabilização de sistemas de coleta domiciliar dos resíduos sólidos orgânicos; a observância das determinações do Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; a adoção de estratégias variadas para destinação adequada dos resíduos sólidos orgânicos do Distrito Federal; entre outras que reforçam a importância de Unidades de Tratamento Mecânico Biológico (UTMBs).

Isto posto, em consonância com a abordagem da conveniente e oportuna regulação, importa contextualizar o biogás, definido como gás bruto obtido da decomposição biológica de produtos ou resíduos sólidos orgânicos, a exemplo daqueles previstos a serem recepcionados e tratados por UTMBs, e o biometano, conceituado como biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás, nos termos da Resolução nº 8, de 2015¹³, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

O uso veicular ou em equipamentos residenciais e comerciais de biometano obtido a partir de resíduos sólidos urbanos ou resíduos de esgotamento sanitário deve obedecer ao disposto na Resolução ANP nº 685, de 2017, enquanto a Resolução ANP nº 734, de 2018, estabelece os requisitos necessários à outorga da autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis e da autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis.

Nesse sentido, oportuno anotar que o biocombustível é definido como substância derivada de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP¹⁴, como o biometano, que

¹³ Essa Resolução se aplica ao biometano oriundo de produtos e resíduos orgânicos agrossilvopastoris e comerciais destinado ao uso veicular (GNV) e às instalações residenciais e comerciais.

¹⁴ Regulamento Técnico ANP nº 1/2015. 1. Objetivo: Este Regulamento Técnico aplica-se ao Biometano oriundo de produtos e resíduos orgânicos agrossilvopastoris e comerciais destinado

Políticas públicas de fomento ao tratamento mecânico e biológico de resíduos no Distrito Federal: proposta de aperfeiçoamento do arcabouço legal

pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.

Assim, para as UTMBs importa considerar as disposições da Lei Federal nº 13.576, de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), parte integrante da política energética nacional, que tem por objetivos contribuir para o atendimento aos compromissos do País no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; cooperar com a adequada relação de eficiência energética e de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção, na comercialização e no uso de biocombustíveis, inclusive com mecanismos de avaliação de ciclo de vida; e contribuir com previsibilidade para a participação competitiva dos diversos biocombustíveis no mercado nacional de combustíveis.

O principal instrumento do RenovaBio é o estabelecimento de metas nacionais anuais de descarbonização para o setor de combustíveis, de forma a incentivar o aumento da produção e da participação de biocombustíveis na matriz energética de transportes do país. Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.576, de 2017, prevê o Crédito de Descarbonização (CBIO)¹⁵, para fins de comprovação

ao uso veicular e às instalações residenciais e comerciais, de origem nacional, a ser comercializado em todo o território nacional. 1.1. Nota explicativa. O Biometano objeto desta especificação permanece no estado gasoso sob condições de temperatura e pressão ambientes. É produzido a partir do biogás oriundo da digestão anaeróbica de resíduos orgânicos de origem vegetal, animal ou de processamento da agroindústria, que contém principalmente metano e dióxido de carbono, podendo ainda apresentar componentes inertes do ponto de vista da aplicação, tais como nitrogênio, oxigênio e dióxido de carbono, bem como traços de outros constituintes. É intercambiável com o gás natural entregue à distribuição nas regiões nordeste, centro oeste, sudeste e sul. Requer os mesmos cuidados, na compressão, distribuição e revenda, dispensados ao gás natural. O Biometano deve apresentar concentrações limitadas de componentes potencialmente corrosivos de modo que a segurança e a integridade dos equipamentos sejam preservadas. Esses componentes são sulfeto de hidrogênio, dióxido de carbono e água.

¹⁵ O CBIO deve conter as seguintes informações: número de controle; data de emissão do Crédito de Descarbonização; identificação, qualificação e endereços das empresas destacadas na nota fiscal de compra e venda do biocombustível que servirão de lastro ao CBIO; data de emissão da nota fiscal, descrição e código do produto que servirão de lastro ao Crédito; peso bruto e volume comercializado constantes da nota fiscal que servirão de lastro ao Crédito de Descarbonização. A negociação dos Créditos de Descarbonização será feita em mercados organizados, inclusive em leilões.

Políticas públicas de fomento ao tratamento mecânico e biológico de resíduos no Distrito Federal: proposta de aperfeiçoamento do arcabouço legal

da meta individual do distribuidor de combustíveis, proporcional à respectiva participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis no ano anterior¹⁶.

Especificamente quanto ao biometano, a ANP considera os seguintes benefícios: grande potencial de aumento da produção de biometano; contribui para resolver um problema ambiental, pois utiliza resíduos; ao utilizar o biometano é possível contribuir para minimizar as emissões de gases de efeitos estufa. E mais, “tem alto poder como combustível, pensando como combustível automotivo, ele apresenta ação fiel ao GNV (Gás Natural Veicular). Os automóveis podem fazer uso do biometano se dispuserem das mesmas tecnologias de conversão de motores GNV”¹⁷.

Ademais, a recente Lei Federal nº 14.134, de 08.04.2021, institui normas para a exploração das atividades econômicas de transporte de gás natural por meio de condutos e de importação e exportação de gás natural, bem como para a exploração das atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural (“Nova Lei do Gás”). De acordo com o §2º, do art.3º, para fins do disposto nessa Lei, o gás que não se enquadrar na definição de gás natural¹⁸ poderá ter tratamento equivalente, desde que aderente às especificações estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

¹⁶ A regulamentação do tema conta com a Resolução ANP nº 758, de 2018, que trata da certificação da produção ou importação eficiente de biocombustíveis e o credenciamento de firmas inspetoras; Resolução ANP nº 791, de 2019, que dispõe sobre a individualização das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, no âmbito do RenovaBio; o Decreto federal nº 9.888, de 2019, que estabelece a definição das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis de que trata a Lei nº 13.576, de 2017, e institui o Comitê da Política Nacional de Biocombustíveis - Comitê RenovaBio; a Resolução do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) nº 15, de 2019, que define as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis; entre outras.

¹⁷ Palestra Renovabio Itinerante, ministrada no VI Fórum do Biogás, em novembro de 2019, por Danielle Machado e Silva Conde, Superintendente Adjunta da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

¹⁸ Gás natural: todo hidrocarboneto que permanece em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais.

Políticas públicas de fomento ao tratamento mecânico e biológico de resíduos no Distrito Federal: proposta de aperfeiçoamento do arcabouço legal

Diante do todo o exposto, infere-se pertinente no âmbito de potenciais políticas públicas de fomento a Unidades de Tratamento Mecânico Biológico no Distrito Federal, a institucionalização de uma Política Distrital do Biogás e Biometano que ratifique a convergência entre as políticas públicas nacionais e distritais de resíduos, mudanças climáticas, energias renováveis, biocombustíveis e transportes.

A minuta dispõe sobre princípios, diretrizes, objetivos, ações e instrumentos de organização, incentivos, fiscalização e apoio às cadeias produtivas, integradas ou não, visando ao enfrentamento das mudanças climáticas e à promoção do desenvolvimento regional com sustentabilidade ambiental, econômica e social.

Nesse sentido, alinhado ao escopo do projeto, a proposta estabelece que o Distrito Federal fica autorizado a fomentar a produção e consumo de biogás e de biometano por meio de programas específicos instituídos em regulamento que promovam, dentre outros: a adição de um percentual mínimo de biometano ao gás canalizado distribuído no Distrito Federal por intermédio da concessionária local; o estabelecimento de tarifas e preços mínimos para o biometano que for adicionado ao gás canalizado distribuído no Distrito Federal; a aquisição de biometano para o abastecimento da frota de veículos oficiais, bem como operadores de transporte coletivo, de coleta de resíduos, entre outras frotas; a aquisição de energia elétrica produzida a partir do biogás e/ou do biometano; a criação de linhas de financiamento ou de crédito especial, inclusive com subsídios, para a produção de biofertilizantes, biogás e de biometano; o estabelecimento parcerias público-privadas para o desenvolvimento da cadeia produtiva do biogás, do biometano e demais produtos e direitos derivados da decomposição de matéria orgânica (biodigestão); e a concessão de tratamento tributário diferenciado e favorecido para os produtos e direitos da cadeia produtiva do biogás e do biometano.

Adicionalmente, o Anexo 1 traz os principais marcos legais de biogás e biometano, pontos em comum dessas políticas públicas, bem como

Políticas públicas de fomento ao tratamento mecânico e biológico de resíduos no Distrito Federal: proposta de aperfeiçoamento do arcabouço legal

informações relevantes¹⁹ para orientação do Distrito Federal caso delibere por regulamentar a matéria.

¹⁹ Levantamento realizado no âmbito da Avaliação do Marco Legal do Biogás do Paraná (Lei Estadual 19.500/2018) e Proposta de Regulamentação. Publicado pela Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial. Autor: Monroe Fabrício Olsen e Coordenadores: Gustavo Rafael Collere Possetti e Tiago Quintela Giuliani. Junho de 2020.

Proposta de Marco Regulatório para o Biogás e Biometano

Minuta de Projeto de Lei nº XX, de XX de XX de 2021.

Dispõe sobre a Política Distrital do Biogás e Biometano e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Distrital Biogás e do Biometano e demais produtos e direitos derivados da decomposição de matéria orgânica (biodigestão), dispondo sobre princípios, diretrizes, objetivos, ações e instrumentos de organização, incentivos, fiscalização e apoio às cadeias produtivas, integradas ou não, visando ao enfrentamento das mudanças climáticas e à promoção do desenvolvimento regional com sustentabilidade ambiental, econômica e social.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - cadeia produtiva do biogás, do biometano e demais produtos e direitos derivados da decomposição de matéria orgânica (biodigestão): conjunto de atividades, empreendimentos ou arranjos produtivos que fazem parte de setores da economia que utilizam, produzem, industrializam, transportam, distribuam ou comercializam produtos e direitos derivados da biodigestão, ou ainda que prestem serviços relacionados a esses produtos e direitos ou forneçam para os geradores, abrangendo inclusive o seu consumo próprio;

Políticas públicas de fomento ao tratamento mecânico e biológico de resíduos no Distrito Federal: proposta de aperfeiçoamento do arcabouço legal

II - cadeia produtiva integrada: relação de integração entre produtor rural integrado e agroindústria integradora, nos termos da Lei Federal nº 13.288, de 16 de maio de 2016.

III - biodigestão anaeróbica: processo biológico de decomposição de matéria orgânica que ocorre na ausência de oxigênio;

IV - biogás: gás bruto obtido da decomposição biológica de produtos ou resíduos orgânicos;

V - biofertilizante: produto que contém componentes ativos ou agentes biológicos capazes de atuar, direta ou indiretamente, sobre todo ou parte das plantas cultivadas, melhorando o desempenho do sistema de produção e que seja isento de substâncias proibidas pela regulamentação de orgânicos;

VI - biometano: biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás, nas especificações definidas pelas autoridades competentes em ato regulatório;

VII - economia circular: prática econômica que ambiciona manter produtos, componentes e materiais em circulação tirando proveito máximo de valor e utilidade enquanto em uso e então recuperados ou regenerados ao final de cada ciclo;

VIII - fertilizante orgânico: produto de natureza fundamentalmente orgânica, obtido por processo físico, químico, físico-químico ou bioquímico, natural ou controlado, a partir de matérias primas de origem industrial, urbana ou rural, vegetal ou animal, enriquecido ou não de nutrientes minerais;

IX - gás natural ou gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

X - gás natural veicular - GNV: denominação do combustível gasoso, tipicamente proveniente do gás natural ou do biometano, ou da mistura de ambos, destinado ao uso veicular e cujo componente principal é o metano, observadas as especificações pela ANP;

XI - gerador de resíduos e efluentes: pessoas físicas ou jurídicas que geram os resíduos e efluentes em suas atividades;

XII - produtor de biogás: pessoa física ou jurídica que produz biogás a partir da decomposição de matéria orgânica e utiliza diretamente ou comercializa;

XIII - produtor de biometano: pessoa física ou jurídica, devidamente autorizada pela autoridade competente, que purifica o biogás de modo a obter o biometano;

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º São princípios da Política Distrital do Biogás e Biometano:

I - o desenvolvimento sustentável;

II - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

III - o reconhecimento do resíduo sólido como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IV - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

V - a sinergia entre a gestão ecoeficiente dos resíduos sólidos e a geração de energias renováveis;

VI - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

Art. 4º São objetivos da Política Distrital do Biogás e do Biometano:

I - promover o enfrentamento das mudanças climáticas com a redução de emissão de gases de efeito estufa no Distrito Federal;

II - priorizar a implementação gradativa e adequada de tratamento biológico dos resíduos sólidos orgânicos, assegurando a sua destinação final ambientalmente adequada;

III - utilizar fontes alternativas, mediante aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e do aprimoramento das tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

IV - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação do biogás e do biometano na matriz energética distrital;

V - atrair investimentos em infraestrutura para a produção, distribuição e comercialização de biogás, de biometano e de biofertilizante;

VI - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados ao biogás, ao biometano e a biofertilizantes;

VII - promover o desenvolvimento tecnológico voltado à produção de biogás e de biometano, orientado para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VIII - colaborar para a transição de uma economia linear para uma economia circular.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES

Art. 5º A especificação do biometano apto à comercialização é a estabelecida na Resolução da ANP nº 8, de 30 de janeiro de 2015, ou outra que venha a substituí-la.

§1º A resolução mencionada no *caput* deste artigo aplica-se ao biometano oriundo de produtos e resíduos sólidos orgânicos, agrossilvopastoris e comerciais destinado ao uso veicular - GNV - e às instalações residenciais e comerciais.

§2º O biometano para uso veicular ou em equipamentos residenciais e comerciais obtido a partir de resíduos sólidos urbanos ou resíduos de esgotamento sanitário deverá atender à especificação contida no Regulamento Técnico ANP nº 1/2017, parte integrante da Resolução ANP nº 685, de 29 de junho de 2017, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 6º É vedada a comercialização de biometano que não atenda à especificação estabelecida pela ANP, em especial a Resolução nº 8/2015, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 7º O biometano que atenda à especificação estabelecida pela ANP poderá ser misturado ao gás natural.

Políticas públicas de fomento ao tratamento mecânico e biológico de resíduos no Distrito Federal: proposta de aperfeiçoamento do arcabouço legal

§1º A mistura do biometano com o gás natural deverá atender às especificações indicadas no Regulamento Técnico nº 2/2008, parte integrante da Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 8º A Política Distrital do Biogás e do Biometano deverá:

- I - apoiar e fomentar a cadeia produtiva do biogás e do biometano no Distrito Federal;
- II - garantir a compra do biometano pela concessionária distrital;
- III - apoiar o processamento e a disposição adequada dos resíduos orgânicos por meio da utilização dos processos de digestão anaeróbica, bem como o aproveitamento econômico dos energéticos, do biogás, do biometano e do biofertilizante;
- IV - buscar a valorização econômica dos resíduos orgânicos, bem como reduzir a produção dos gases de efeito estufa no Distrito Federal;
- V - promover a inserção de biometano ao gás natural utilizado na prestação do serviço público de distribuição deste energético no Distrito Federal;
- VI - diversificar a matriz energética do Distrito Federal, incentivando ao uso de biometano nos serviços de transporte público;
- VII - estabelecer mecanismos de incentivo para a produção de biogás e de biometano capazes de viabilizar a sua produção, a sua distribuição e sua utilização;
- VIII - promover transversalidade, integração e articulação das políticas públicas distritais;
- IX - fortalecer as organizações da sociedade civil, as cooperativas, as associações e os empreendimentos econômicos que atuem em prol da cadeia produtiva; e
- X - ampliar a geração de conhecimento, por meio de pesquisas científicas e de desenvolvimento.

Art. 9º Esta Lei deve considerar os dispositivos, cronograma e metas da Lei Distrital nº 6.518, de 12 de março de 2020, que instituiu, no Distrito Federal, a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada de resíduos

Políticas públicas de fomento ao tratamento mecânico e biológico de resíduos no Distrito Federal: proposta de aperfeiçoamento do arcabouço legal

orgânicos por meio dos processos de compostagem ou outro tratamento biológico.

§1º Estão sujeitas à observância do *caput* as pessoas jurídicas de direito público ou privado responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§2º Ficam definidas as seguintes diretrizes para tratamento de resíduos orgânicos:

- I - priorização de implementação gradativa e adequada de tratamento anaeróbio dos resíduos sólidos orgânicos;
- II - observância das determinações do Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- III - adoção de estratégias variadas para destinação adequada dos resíduos sólidos orgânicos do Distrito Federal.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS E DOS INCENTIVOS

Art. 10 São instrumentos da Política Distrital do Biogás e do Biometano:

- I - os seguintes documentos firmados com entidades públicas e privadas: contratos, convênios, certificações, termos de cooperação, acordos, termos e parcerias relacionadas a biofertilizantes, biogás e biometano;
- II - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas, novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, compostagem, reciclagem e tratamento de resíduos aplicáveis à cadeia produtiva do biogás e do biometano;
- III - o monitoramento e a fiscalização ambiental e sanitária;
- IV - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
- V - ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VI - o incentivo à adoção de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

Políticas públicas de fomento ao tratamento mecânico e biológico de resíduos no Distrito Federal: proposta de aperfeiçoamento do arcabouço legal

Art. 11 O Distrito Federal fica autorizado a fomentar a produção e consumo de biogás e de biometano por meio de programas específicos instituídos em regulamento que promovam, dentre outros:

I - a adição de um percentual mínimo de biometano ao gás distribuído no Distrito Federal por intermédio da concessionária local, atendida a legislação pertinente;

II - o estabelecimento de tarifas e preços mínimos para o biometano que for adicionado ao gás distribuído no Distrito Federal;

III - a aquisição de biometano para o abastecimento da frota de veículos oficiais, bem como operadores de transporte coletivo, de coleta de resíduos, entre outras frotas;

IV - a aquisição de energia elétrica produzida a partir do biogás e/ou do biometano, atendida a legislação pertinente;

V - a criação de linhas de financiamento ou de crédito especial, inclusive com subsídios, para a produção de biofertilizantes, biogás e de biometano;

VI - o estabelecimento parcerias público-privadas para o desenvolvimento da cadeia produtiva do biogás, do biometano e demais produtos e direitos derivados da decomposição de matéria orgânica (biodigestão anaeróbia);

VII - a concessão de tratamento tributário diferenciado e favorecido para os produtos e direitos da cadeia produtiva do biogás e do biometano;

VIII - a criação de fundo garantidor para projetos de produção de biogás ou biometano;

IX - a aquisição de certificados de descarbonização (CBIOS);

X - dar tratamento preferencial aos procedimentos atinentes ao licenciamento ambiental e sanitário de empreendimentos cuja produção de energia ocorra pelo emprego de gás combustível derivado de processos de biodigestão.

§1º O Distrito Federal dará prioridade à compra do biogás, do biometano e demais produtos e direitos derivados da decomposição de matéria orgânica (biodigestão) de empresas produtoras e estabelecidas no Distrito Federal, respeitadas condições de preço, qualidade e capacidade de fornecimentos compatíveis com aquelas praticadas pelo mercado.

Políticas públicas de fomento ao tratamento mecânico e biológico de resíduos no Distrito Federal: proposta de aperfeiçoamento do arcabouço legal

§2º O percentual e a gradualidade de que trata o inciso I e as aquisições previstas nos incisos III e IV deste artigo deverão ser definidas pelo Distrito Federal, em regulamento próprio, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 12 As atividades, os empreendimentos e arranjos produtivos que se enquadrarem nas disposições tratadas por esta Lei, inclusive nas modalidades de consórcio, condomínio, cooperativa e parceria público-privada, serão considerados empresas de inovação, de que trata a Lei Distrital nº 6.140, de 03 de maio de 2018, podendo ser beneficiados por instrumentos de estímulo quando aplicável, como a concessão de incentivos fiscais, recursos financeiros, subvenção econômica, uso do poder de compra do Distrito Federal, financiamento, infraestrutura, regimes diferenciados de tributação, cessão e utilização de créditos tributários, parceria, convênios ou contratos específicos, destinados a apoiar atividades e medidas de estímulo ao desenvolvimento à inovação no ambiente produtivo.

CAPÍTULO VI DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO

Art. 13 Ao estabelecimento que operar preponderantemente na cadeia produtiva do Biogás, do Biometano e demais produtos e direitos derivados da decomposição de matéria orgânica, incluindo a geração de energia elétrica, energia térmica, biogás, biometano, biofertilizante, dióxido de carbono, hidrogênio e quaisquer outros produtos e componentes físico-químicos derivados do processo de biodigestão, poderá, mediante celebração de protocolo de intenções, regime especial ou qualquer outra forma contratual que permita controles pelo Distrito Federal sobre objetivos e condições, ser concedido os seguintes tratamentos tributários diferenciados:

I – Diferimento da incidência do ICMS da cadeia produtiva do Biogás e do Biometano nas operações internas, interestaduais e de importação, seja em aquisição, locação, leasing, comodato ou qualquer outra forma jurídica utilizada para entradas e saídas de:

Políticas públicas de fomento ao tratamento mecânico e biológico de resíduos no Distrito Federal: proposta de aperfeiçoamento do arcabouço legal

a) equipamentos, peças, partes, componentes, ativo imobilizado, inclusive ferramentais, mesmo que para uso e consumo ou utilizados na infraestrutura de conexão e de transmissão necessária à interligação dos empreendimentos geradores, desde que vinculados a empreendimentos de fontes energéticas renováveis provenientes do processo biodigestão ou de quaisquer outras formas de tratamento eficaz e adequado dos resíduos orgânicos de origem animal e vegetal oriundos da agricultura, da indústria, do comércio, do poder público e domiciliar;

b) materiais utilizados nas obras de construção civil necessários aos empreendimentos voltados à produção, comercialização e distribuição de biogás, biometano, dióxido de carbono, biofertilizante e demais produtos e componentes físico-químicos, bem como aos empreendimentos preponderantemente voltados à geração de energia elétrica e direitos derivados da biodigestão;

c) resíduos orgânicos de origem animal e vegetal oriundos da agricultura, da indústria, do comércio, do poder público e domiciliar, bem como de estações de tratamento de efluentes; e

d) insumos, matérias-primas, produtos intermediários, em operação interna, destinados aos produtores de biogás, biometano, dióxido de carbono, biofertilizantes e demais produtos e componentes físico-químicos e direitos derivados da biodigestão, e também preponderantemente destinados aos geradores de energia elétrica derivada da biodigestão.

II – Em relação aos prazos de pagamento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas nas aquisições de máquinas e equipamentos destinados à integração no ativo permanente, partes e peças e outros materiais para a construção das usinas de biodigestão:

a) débito em conta gráfica ou de inscrição centralizadora do empreendimento da cadeia do biogás ou do biometano.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.14 As atividades de transferência e de transporte de resíduos e efluentes, as de produção de biogás, biometano e de geração de energia elétrica a partir do biogás serão licenciadas pelo órgão ambiental competente, considerando os requisitos de eficácia e eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, ponderada a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

Parágrafo único. A autoridade ambiental competente assegurará prioridade e estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o caput deste artigo, em função do porte das unidades, dos impactos ambientais esperados e da resiliência de sua área de implantação.

Art. 15 O Poder Executivo deverá providenciar as medidas necessárias à regulamentação e aplicação desta Lei no prazo de até cento e oitenta dias contados a partir de sua publicação.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Regulamentação de Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral

Justificativa da Regulamentação

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei Federal nº 12.305, de 2010, define o sistema de logística reversa como instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, a exemplo da reutilização e da reciclagem²⁰.

Dito isso e lembrando que as Unidades de Tratamento Mecânico Biológico abrangem um conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais voltadas à destinação final ambientalmente adequada²¹ dos resíduos sólidos²² urbanos²³ por intermédio da recepção, triagem e recuperação de materiais recicláveis constantes da fração seca, é possível inferir que as UTMBs poderão viabilizar a restituição de recicláveis e embalagens para fins de reaproveitamento, reciclagem ou outra destinação final.

²⁰ SOLER, Fabricio Dorado; SILVA FILHO, Carlos Roberto Vieira. *Gestão de resíduos sólidos: o que diz a lei*, 4. ed. São Paulo, Trevisan, 2019.

²¹ De acordo o inc. VII do art.3º da PNRS, a destinação final ambientalmente adequada de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

²² Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

²³ Resíduos sólidos urbanos: engloba os resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas; e resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana.

Políticas públicas de fomento ao tratamento mecânico e biológico de resíduos no Distrito Federal: proposta de aperfeiçoamento do arcabouço legal

A PNRS, nos termos do caput, §1º e §2º do art. 33, estabelece que são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de embalagens e produtos comercializados em embalagens, considerando, para tanto, a viabilidade técnica e econômica desses sistemas²⁴.

Desse modo, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos e embalagens tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas: implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usadas; disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis; atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

As diretrizes referentes às etapas de operacionalização, aos prazos, às metas, aos controles e aos registros dos sistemas de logística reversa, aos planos de comunicação, às avaliações e aos monitoramentos, às penalidades e às obrigações específicas imputáveis aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes constam de instrumentos como acordos setoriais, termos de compromisso e/ou regulamentos do poder público, a exemplo de um decreto.

Isso posto, considerando as atribuições individualizadas e encadeadas, os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens objeto de logística reversa; os comerciantes e distribuidores, por sua vez, deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos; e os fabricantes e os importadores darão destinação

²⁴ SOLER, Fabricio Dorado; SILVA FILHO, Carlos Roberto Vieira; CIPRIANO, Tasso Alexandre Richetti Pires. *Código dos Resíduos*. São Paulo, Instituto PNRS, 2020.

Políticas públicas de fomento ao tratamento mecânico e biológico de resíduos no Distrito Federal: proposta de aperfeiçoamento do arcabouço legal

ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada.

Esse tema é regulamentado em âmbito federal pelo Acordo Setorial para Implantação do Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral firmado pela União, representada pelo Ministério do Meio Ambiente, com parcela do setor empresarial em 25.11.2015, e tem como objetivo garantir a destinação final ambientalmente adequada de embalagens²⁵.

Já o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, também pode regulamentar a implementação, a estruturação e a operacionalização de sistemas de logística reversa de embalagens em geral, potencializando, assim, externalidades positivas de Unidades de Tratamento Mecânico Biológico, uma vez que estas poderão viabilizar a segregação, a restituição e a comercialização materiais recicláveis e embalagens em geral, e, por consequência, gerar certificados de destinação e reciclagem para fins de atendimento à logística reversa de embalagens em geral.

Nesse sentido, a proposta estabelece que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral, no Distrito Federal, são obrigados a implementar, estruturar e operacionalizar sistemas de logística reversa visando assegurar a destinação final ambientalmente adequada dos materiais recicláveis.

A comprovação dessa destinação deverá ser realizada por meio das notas fiscais de comercialização dessas embalagens e materiais recicláveis para as empresas de reciclagem ou de certificados de reciclagem de embalagens lastreado naquelas notas fiscais que, por sua vez, deverão ser oriundas das operações de cooperativas e unidades de tratamento mecanizadas,

²⁵ SOLER, Fabricio Dorado; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias; MACHADO FILHO, José Valverde. Acordos setoriais, regulamentos e termos de compromisso. In: JARDIM, Arnaldo; VALVERDE, José; YOSHIDA, Consuelo. *Política Nacional, gestão e gerenciamento de resíduos sólidos*. São Paulo: Manole, 2012.

Políticas públicas de fomento ao tratamento mecânico e biológico de resíduos no Distrito Federal: proposta de aperfeiçoamento do arcabouço legal

concessionárias entre outras entidades que realizem atividades de coleta, triagem e encaminhem para a reciclagem de forma a atestar a reinserção dos resíduos no ciclo produtivo para transformação em insumos ou novos produtos.

De acordo com a minuta de decreto, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal poderá, a seu critério, celebrar termo de compromisso, visando ao acompanhamento da implementação de sistemas de logística reversa de embalagens em geral.

Ademais, a fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nessa proposta de regulamento caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal, em colaboração com a Secretaria de Economia, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades públicas.

Proposta de Decreto sobre Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral

Minuta de Decreto nº XX, de XX de XX de 2021.

Define as diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens em geral no Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Este Decreto estabelece as diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens em geral no Distrito Federal, conforme a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, o Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e o Decreto Federal nº 9.177, de 23 de outubro de 2017.

Parágrafo único. Estão sujeitos a este Decreto os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral, no Distrito Federal.

Art. 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por:

I - central de custódia de logística reversa de embalagens em geral: tem a função de armazenar, guardar, centralizar e garantir a unicidade e a não colidência das massas (quantidades/volumes em toneladas) de materiais recicláveis e embalagens em geral declaradas anualmente para cumprimento do sistema de logística reversa de embalagens;

II - comprovante de destino: nota fiscal emitida por operadores logísticos em favor de recicladoras, que comprova a reinserção de embalagens em geral ao ciclo produtivo, contendo, no mínimo, massa e grupo de embalagens recicláveis;

III - comprovante de origem: documento que comprova a origem e a massa dos resíduos encaminhados ao operador logístico;

IV - embalagem em geral: qualquer embalagem que compõe a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, gerada após o uso pelo consumidor,

Políticas públicas de fomento ao tratamento mecânico e biológico de resíduos no Distrito Federal: proposta de aperfeiçoamento do arcabouço legal

exceto as classificadas como perigosas pela legislação e normas técnicas brasileiras;

V - empresa aderente: fabricante, importador, distribuidor ou comerciante aderente a sistema de logística reversa de embalagens em geral;

VI - entidade gestora ou entidade representativa: pessoa jurídica responsável por estruturar, implementar, operacionalizar e administrar o sistema de logística reversa de embalagem em geral;

VII - homologação: consiste na validação de documentos dos operadores logísticos, quanto ao cumprimento das responsabilidades perante os órgãos ambientais, bem como de documentos emitidos na operação de comercialização de materiais recicláveis e embalagens em geral, garantindo a veracidade, autenticidade, unicidade e não colidência das notas fiscais emitidas;

VIII - operador logístico: pessoa jurídica situada no Distrito Federal, incluindo organização de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, que realiza um conjunto de ações referentes às etapas de triagem e comercialização de resíduos reutilizáveis e recicláveis, devidamente autorizada pelos órgãos competentes;

IX - recicladora: pessoa jurídica que exerce atividade, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, de reutilização, reciclagem ou aproveitamento energético, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, observada a ordem de prioridade estabelecida no art. 9º da Lei Federal nº 12.305, de 2010;

X - sistema de logística reversa: conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição das embalagens recicláveis ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo, em outro ciclo produtivo ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XI - termo de compromisso: ato de natureza contratual firmado entre o Poder Público e entidade representativa de fabricante, importador, distribuidor e comerciante, visando o estabelecimento de sistema de logística reversa de embalagens em geral.

Art. 3º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral, no Distrito

Políticas públicas de fomento ao tratamento mecânico e biológico de resíduos no Distrito Federal: proposta de aperfeiçoamento do arcabouço legal

Federal, são obrigados a implementar, estruturar e operacionalizar sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

§1º A obrigatoriedade prevista no caput abrange os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes sediados, ou não, no Distrito Federal, e independentemente de serem signatários ou aderentes de termo de compromisso.

§2º Serão considerados como fabricantes os detentores das marcas dos respectivos produtos e/ou aqueles que, em nome destes, realizam o envase, a montagem ou manufatura dos produtos.

§3º O fabricante que não for o detentor da marca do produto, mas que envase, monte ou manufature produtos em nome do detentor da marca, deve assegurar que o respectivo produto e/ou embalagem se encontre abrangido por um sistema de logística reversa, indicando à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal, a razão social e o CNPJ da empresa detentora da marca, assim como o sistema de logística reversa ao qual o detentor da marca é aderente.

§4º Caso o fabricante não detentor da marca do produto deixe de fornecer a informação prevista no §3º deste artigo, ou caso o detentor da marca não esteja executando a logística reversa no Distrito Federal, o fabricante não detentor da marca deverá se responsabilizar pela logística reversa dos respectivos produtos ou embalagens.

§5º Os comerciantes e os distribuidores deverão efetuar a devolução de embalagens em geral aos fabricantes ou aos importadores, na forma prevista na Lei Federal nº 12.305, de 2010 e nos Decretos Federais nº 10.240, de 12 de fevereiro de 2020 e nº 10.388, de 5 de junho de 2020.

Art. 4º Os sistemas de logística reversa de embalagens em geral são autodeclaratórios e deverão ser apresentados à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal, por meio de formulário próprio, disponibilizado no endereço eletrônico deste, o qual conterá, no mínimo, os seguintes itens:

- I - entidade gestora ou entidade representativa;
- II - empresas aderentes;

Políticas públicas de fomento ao tratamento mecânico e biológico de resíduos no Distrito Federal: proposta de aperfeiçoamento do arcabouço legal

III - operadores logísticos;

IV - metas progressivas e quantitativas, expressas em percentual e por grupo de embalagens recicláveis, para recuperação de embalagens colocadas no mercado do Distrito Federal, pela empresa ou conjunto de empresas que fazem parte do sistema.

§1º Entende-se por grupos de embalagens recicláveis, as embalagens em geral fabricadas em:

I - vidros;

II - papéis e papelões;

III - plásticos;

IV - metais;

V - outros materiais recicláveis.

§2º As metas e os prazos previstos no inciso IV do caput não poderão ser inferiores àqueles estabelecidas em regulamentos, acordos setoriais e termos de compromisso de âmbito nacional.

§3º O sistema de logística reversa deverá contemplar a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação dos consumidores e de outros agentes envolvidos nos sistemas de logística reversa e no ciclo de vida dos produtos.

Art. 5º A comprovação de destinação final ambientalmente adequada de materiais recicláveis provenientes de embalagens em geral ocorrerá por meio da restituição ao ciclo produtivo de massa equivalente à meta anual quantitativa definida nos termos do §2º do artigo 4º. Essa comprovação deverá ser realizada por meio das notas fiscais de comercialização dessas embalagens e materiais recicláveis para as empresas de reciclagem ou de certificados de reciclagem de embalagens lastreado naquelas notas fiscais que, por sua vez, deverão ser reportadas e armazenadas junto à central de custódia.

§1º As notas fiscais deverão ser oriundas das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de cooperativas, unidades de tratamento mecanizadas, concessionárias e outras entidades que realizem atividades de coleta, triagem, e encaminhem para reciclagem de forma a atestar a reinserção

Políticas públicas de fomento ao tratamento mecânico e biológico de resíduos no Distrito Federal: proposta de aperfeiçoamento do arcabouço legal

da embalagem reciclável no ciclo produtivo para transformação em insumos ou novos produtos.

§2º Os certificados de reciclagem de embalagens poderão ser comercializados por certificadora(s), pessoa(s) jurídica(s) distinta(s) da central de custódia, e contratada(s) para esse fim por fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, operadores logísticos ou pelas entidades gestoras e/ou representativas.

§3º Ao emitir certificado(s) de reciclagem a(s) certificadora(s) assumem que todas as informações nele(s) contido(s) são verdadeira(s) e que as correspondentes notas fiscais são únicas, devendo esses dados serem reportados e armazenados na central de custódia.

Art. 6º A comprovação do cumprimento do sistema de logística reversa de embalagens em geral junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal estará condicionada à realização de processo de homologação, o qual será realizado pela entidade gestora ou entidade representativa, bem como o registro para fins de unicidade e não colidência das notas fiscais junto à central de custódia.

Art. 7º O processo de homologação compreende, no mínimo, as seguintes etapas:

- I - validação de documentos obrigatórios dos operadores logísticos, que comprovem o cumprimento de responsabilidades perante os órgãos ambientais;
- II - auditoria no operador logístico, com periodicidade mínima de 1 (um) ano, observando a estrutura existente e capacidade operacional;
- III - validação do comprovante de origem;
- IV - validação do comprovante de destino, podendo, para tanto, se valer do Certificado de Destinação Final de Resíduos (CDF) e do Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR);
- V - comprovação da autenticidade junto à Receita Federal do Brasil da validade da nota fiscal;

Políticas públicas de fomento ao tratamento mecânico e biológico de resíduos no Distrito Federal: proposta de aperfeiçoamento do arcabouço legal

VI - registro para fins de unicidade e não colidência das notas fiscais junto à central de custódia, que deverá manter a guarda dos arquivos digitais das notas fiscais pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 8º As cooperativas, associações e organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda, deverão ser consideradas preferencialmente para a composição dos conjuntos de operadores logísticos do sistema de logística reversa de embalagens em geral.

Art. 9º Os relatórios anuais de desempenho dos sistemas deverão ser entregues até o dia 31 de março de cada ano à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal, compreendendo as seguintes informações:

I - relação das empresas aderentes;

II - quantidade de embalagens classificadas por grupo de embalagens recicláveis, e respectivas massas, colocadas no mercado distrital pelas empresas aderentes ao sistema, no ano anterior, considerando o período de 01º de janeiro a 31 de dezembro;

III - relação dos operadores logísticos participantes do sistema de logística reversa;

IV - quantidade de embalagens, em massa e por grupo de embalagens recicláveis, reinseridas em ciclo produtivo para reutilização ou transformação em insumo ou em novo produto;

V - relação de comprovantes de destino;

VI - registro para fins de unicidade e não colidência das notas fiscais junto à central de custódia.

§1º A comprovação da restituição da quantidade de embalagens colocadas no Distrito Federal para reinserção em ciclo produtivo deverá ser lastreada no comprovante de destino.

§2º O conjunto de comprovantes de destino será aceito para fins de atendimento das metas, ainda que já tenha sido apresentado para comprovação em âmbito nacional.

§ 3º Não serão aceitas, como comprovante de destino, notas fiscais emitidas antes de 2021, bem como aquelas oriundas de outras Unidades da Federação.

Políticas públicas de fomento ao tratamento mecânico e biológico de resíduos no Distrito Federal: proposta de aperfeiçoamento do arcabouço legal

§4º O primeiro relatório deverá ser apresentado até 31 de março de 2023 e deverá compreender a quantidade de embalagens colocadas no mercado do Distrito Federal no ano-base de 2021.

Art. 10. Caso a empresa não possua a informação sobre a quantidade de produtos ou embalagens colocadas no mercado do Distrito Federal no ano anterior, deverá ser reportada a quantidade total de produtos ou embalagens colocadas no mercado brasileiro, considerando o percentual da participação relativa da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS do Distrito Federal conforme disponível nos boletins do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Art. 11. Nas situações em que uma empresa adere ao sistema de logística reversa coletivo, mas não atendeu à meta do ano anterior, a entidade gestora ou entidade representativa responsável pelo sistema poderá assumir a realização da logística reversa das embalagens pós-consumo em quantidade equivalente ao passivo da empresa aderente referente à meta do ano anterior, a ser compensado no ano subsequente.

Art. 12 A Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal poderá, a seu critério, celebrar termo de compromisso, visando ao acompanhamento da implementação de sistemas de logística reversa de embalagens em geral, atendendo aos requisitos previstos neste Decreto.

Parágrafo único. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes poderão aderir a termo de compromisso de logística reversa, firmado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal e representantes do respectivo setor empresarial, para fins de atendimento a este Decreto.

Art. 13. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente exigirá o cumprimento de todas as determinações contidas neste Decreto como requisito para a emissão ou renovação de licença ambiental de empresas no Distrito Federal.

Políticas públicas de fomento ao tratamento mecânico e biológico de resíduos no Distrito Federal: proposta de aperfeiçoamento do arcabouço legal

Art. 14. Em caso de descumprimento das obrigações previstas neste Decreto, aplicam-se aos signatários, aos aderentes e aos não signatários as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

§1º Toda entrada de produtos oriundos de outras Unidades da Federação, que não estejam submetidos aos compromissos de algum sistema de logística reversa de embalagens em geral registrado na Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal, será considerada infração ambiental e penalizada conforme caput deste artigo.

§2º Para fins de comprovação de produtos colocados no mercado, a Secretaria de Economia do Distrito Federal fornecerá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal relatório atualizado contendo lista de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes que colocam produtos comercializados em embalagens no Distrito Federal.

§3º As obrigações constantes neste Decreto são consideradas de relevante interesse ambiental.

Art. 15. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste Decreto caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal, em colaboração com a Secretaria de Economia, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades públicas, observada a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 16. Para efeitos deste Decreto, poderá o Poder Executivo implementar as medidas previstas no art. 42 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, bem como no art. 80 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

Art. 17. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal poderá emitir normas complementares para disciplinar este Decreto.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Norma de Tratamento Biológico de Resíduos orgânicos

Justificativa da Revisão

A Lei nº 6.518, de 2020, institui no Distrito Federal a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada de resíduos orgânicos por meio dos processos de compostagem ou outro tratamento biológico.

Estão sujeitas à observância dessa lei as pessoas jurídicas de direito público ou privado responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

A despeito de louvável iniciativa, a Lei Distrital aponta para a necessidade de ajustes considerando as disposições das Políticas Nacional e Distrital de Resíduos Sólidos, e visando assegurar gradualidade, proporcionalidade e razoabilidade da implementação de políticas públicas atinentes à destinação final ambientalmente adequada dos resíduos, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2010, e levando em conta uma visão sistêmica que considere as variáveis ambiental, econômica, tecnológica, social, cultural e de saúde pública, razão pela qual se propõe delimitar a sua aplicação aos grandes geradores, nos termos da Lei nº 5.610, de 2016.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos ratifica a necessidade de assegurar a destinação e a disposição final ambientalmente de resíduos e rejeitos, inclusive por intermédio de tratamento e aproveitamento energético, bem como de aterro sanitário, motivo pelo qual a conjuntura fático-operacional da gestão e do gerenciamento de resíduos no Distrito Federal enseja a revogação do artigo 2º

Políticas públicas de fomento ao tratamento mecânico e biológico de resíduos no Distrito Federal: proposta de aperfeiçoamento do arcabouço legal

da Lei nº 6.518, de 2020, que veda a destinação de resíduos sólidos orgânicos a aterro sanitário, sendo, naturalmente recomendável, que os orgânicos sejam tratados no âmbito das Unidades de Tratamento Mecânico-Biológico.

O cronograma previsto no artigo 4º da referida Lei também enseja revisão, pois, por exemplo, está previsto que no ano de 2023, aproximadamente 75% dos resíduos orgânicos serão obrigatoriamente destinados ao tratamento por processos biológicos, contudo, na Comunidade Europeia que já dispõe de infraestrutura de destinação final e uma sociedade responsável em termos de consumo e práticas de separação e descarte de resíduos, estabeleceu-se o prazo de 15 anos para atender a meta de 65% de desvio de resíduos orgânicos de estruturas de disposição final, por consequência, seguindo os preceitos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, e partindo da aplicação desta norma aos grandes geradores, propõe-se compatibilizar o cronograma em termos de prazos e metas que, naturalmente, devem ser revisitadas pelo Distrito Federal, mas levando em conta a efetiva operação das UTMBs, o Plano Distrital de Gestão de Resíduos Sólidos e o Plano Nacional de Resíduos Sólidos.

Proposta de Revisão da Norma de Tratamento Biológico de Resíduos Orgânicos

Minuta de Projeto de Lei nº XX, de XX de XX de 2021.

Dispõe sobre alterações na Lei nº 6.518, de 12 de março de 2020, que institui a obrigatoriedade de tratamento dos resíduos sólidos orgânicos no Distrito Federal por processos biológicos.

Art. 1º A Lei nº 6.518, de 12 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1º (...)

Parágrafo único. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas jurídicas de direito público ou privado responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os grandes geradores, nos termos da Lei nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016 e suas alterações²⁶.

Art. 2º (Revogado)²⁷.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, aplicam-se as definições constantes nas Leis federais nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e nº 11.445, de 5 de janeiro de

²⁶ Justificativa: é importante assegurar gradualidade, proporcionalidade e razoabilidade da implementação de políticas públicas atinentes à destinação final ambientalmente adequada dos resíduos, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2010, levando em conta uma visão sistêmica que considere as variáveis ambiental, econômica, tecnológica, social, cultural e de saúde pública, razão pela qual se propõe delimitar a sua aplicação aos grandes geradores, nos termos da Lei nº 5.610, de 2016.

²⁷ Justificativa: a Política Nacional de Resíduos Sólidos ratifica a necessidade de assegurar a destinação e a disposição final ambientalmente de resíduos e rejeitos, inclusive por intermédio de aterro sanitário, motivo pelo qual a conjuntura fático-operacional da gestão e do gerenciamento de resíduos recomenda a supressão desse dispositivo.

Políticas públicas de fomento ao tratamento mecânico e biológico de resíduos no Distrito Federal: proposta de aperfeiçoamento do arcabouço legal

2007, bem como na Lei nº 5.418, de 24 de novembro de 2014 e na Lei nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016²⁸.

Art. 4º As pessoas jurídicas de direito público, pessoas jurídicas de direito privado descritas no parágrafo único do art. 1º desta Lei, incluídos os grandes geradores e condomínios residenciais ou comerciais de acordo com observarão o seguinte cronograma²⁹:

- I – até 5 de junho de 2025, 15% dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente destinados ao tratamento por processos biológicos;
- II – até 5 de junho de 2028, 30% dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente destinados ao tratamento por processos biológicos;
- III – até 5 de junho de 2030, 40% dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente destinados ao tratamento por processos biológicos;
- IV – até 5 de junho de 2032, 50% dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente destinados ao tratamento por processos biológicos.

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 5º (...)

§1º Podem ser priorizadas, na implementação da compostagem descentralizada, as iniciativas comunitárias e coletivas que visem à compostagem dos resíduos e à utilização do composto orgânico na mesma localidade em que os resíduos sejam gerados.

Art. 7º Ficam definidas as seguintes diretrizes para tratamento de resíduos orgânicos:

II – (Revogado);

²⁸ Justificativa: mencionar expressamente a Lei Distrital que dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos.

²⁹ Justificativa: a Comunidade Europeia, que já dispõe de infraestrutura de destinação final e uma sociedade responsável em termos de consumo e práticas de separação e descarte de resíduos, estabeleceu o prazo de 15 anos para atender a meta de 65% de desvio de resíduos orgânicos de estruturas de disposição final, por consequência, seguindo os preceitos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, e partindo da aplicação desta norma aos grandes geradores, propõe-se compatibilizar o cronograma acima em termos de prazos e metas. Adicionalmente, a Lei federal nº 12.305, de 2010, já proíbe a queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade, razão pela qual sugere-se a supressão do parágrafo único.

Políticas públicas de fomento ao tratamento mecânico e biológico de resíduos no Distrito Federal: proposta de aperfeiçoamento do arcabouço legal

VI – (Revogado);

Art. 8º O descumprimento das disposições dessa Lei implica aplicação de penalidades estabelecidas em normas de regulação.

Art. 2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Revisão de Norma sobre a Modelagem Jurídica

Justificativa da Revisão

A Constituição Federal, em seu artigo 175 dispõe que incumbe ao Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, através de licitação, a prestação de serviços públicos. Sendo assim, prestar os serviços públicos de forma direta ou indireta é função administrativa do Poder Público.

No setor do saneamento básico, a Lei nº 11.445/2007 define que as competências derivadas da atividade administrativa (a prestação dos serviços) serão dos municípios, no caso de interesse local, ou dos estados, no caso de interesse comum (incisos XIV e XV do artigo 3º). Dessa forma, igualmente, compete aos entes federados prestar os serviços de forma direta ou indireta. A concessão de serviço público, por sua vez, trata-se do “instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco (...)”, por meio de instrumento de prestação indireta dos serviços.

O Distrito Federal optou por descentralizar esta atividade administrativa, por meio da criação de uma autarquia, o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU. Trata-se de descentralização por serviço, quando o Poder Público (União, estados ou municípios) cria uma pessoa jurídica de direito público e a ela atribui a titularidade e a execução de determinado serviço público, sendo que, a doutrina indica que esta forma de descentralização deve ocorrer somente com a criação de autarquia. Nesse contexto, o SLU possui como competência, definida no inciso III do artigo 4º da Lei 5.275/2013, “organizar e prestar, direta ou indiretamente, os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Distrito Federal, podendo tais atividades ser executadas mediante contrato de gestão ou concessão de serviço público”.

Políticas públicas de fomento ao tratamento mecânico e biológico de resíduos no Distrito Federal: proposta de aperfeiçoamento do arcabouço legal

Já a Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, autarquia especial, foi criada para regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Distrito Federal e disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos das Políticas de Recursos Hídricos e de Saneamento do Distrito Federal. A Agência tem como “missão institucional a regulação dos usos das águas e dos serviços públicos desse ente federado, com intuito de promover a gestão sustentável dos recursos hídricos e a qualidade dos serviços de energia e saneamento básico em benefício de sua sociedade” (artigo 2º da Lei 4.285/2008).

Observa-se que, entre as competências da ADASA, prevista no artigo 7º da Lei 4.285/2008, consta a competência de expedir normas, regulamentar, fiscalizar, exercer poder de polícia, e tem-se a de celebrar contratos de concessão e permissão outorgadas na forma da lei, bem como outorgar autorização, licença e demais atos e termos administrativos necessários aos usos de recursos hídricos e aos serviços, em conformidade com a legislação vigente. Entretanto, no setor de saneamento básico, os papéis de Poder Concedente e Agência Reguladora devem ser independentes, com o intuito de garantir a isonomia e a adequada finalidade dos atos administrativos realizados no âmbito da função de regulação da prestação dos serviços. Nesse sentido, o artigo 21 da Lei 11.445/2007, foi alterado pela recente Lei 14.026/2020, com o intuito de determinar que a função de regulação deverá ser exercida por entidade de natureza autárquica dotada de independência em relação ao Poder Concedente. Trata-se, portanto, de previsão legal expressa que a modelagem jurídica se norteou.

Permitir que a Agência Reguladora configure como Poder Concedente implicaria em atos administrativos de fiscalização, regulação, emissão de normas, s.m.j., supostamente eivados de desvio de finalidade, uma vez que a agência compõe a concessão como parte contratante. Frisa-se: o Poder

Políticas públicas de fomento ao tratamento mecânico e biológico de resíduos no Distrito Federal: proposta de aperfeiçoamento do arcabouço legal

Concedente deve ser figura independente da Agência Reguladora. Ainda, a confusão entre esses papéis implica em potencial conflito de interesse e insegurança jurídica para o potencial concessionário, uma vez que a mesma entidade que regula o contrato e cria normas para o setor, também aplica penalidades contratuais, entre outros.

Diante desse contexto, e com base em fundamentação doutrinária e jurisprudencial, a modelagem foi construída considerando que o mais adequado e conveniente para o projeto é que a agência reguladora não poderia exercer o papel de titular dos serviços e promover a delegação de sua prestação, por meio da assinatura de contrato de concessão, em substituição ao Poder Público titular, ou seja, Poder Concedente.

De mais a mais, a aplicação do inciso III do artigo 4º da Lei 5.275/2013 em detrimento do inciso V do artigo 7º da Lei 4.285/2008 é necessária diante do critério cronológico de resolução de conflito de normas de mesma hierarquia, que determina a derrogação do dispositivo que confere competência à ADASA, uma vez que a competência foi conferida ao SLU em 2013, portanto, a *posteriori*. Igualmente disposto no §1º do artigo 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, pois o dispositivo da lei nova é incompatível com o dispositivo da lei anterior.

Nesse compasso, portanto, é possível inferir que a titularidade da prestação dos serviços, de forma direta ou indireta, foi conferida pelo Distrito Federal ao SLU, devendo esta autarquia configurar como Poder Concedente nos respectivos contratos de concessão a serem firmados. Já a atividade de regulação, controle e fiscalização competem à autarquia especial, ADASA.

Nesse sentido, inclusive, é a Nota Jurídica nº 50/2020-PGDF/PGCONS da Procuradoria Geral do Distrito Federal, de 13.08.2020, com a seguinte ementa: “Administrativo. Competência para licitação e contratação mediante concessão dos serviços de operação e manutenção das áreas de transbordo e das usinas de compostagem de resíduos sólidos urbanos. Conflito de leis no tempo.

Políticas públicas de fomento ao tratamento mecânico e biológico de resíduos no Distrito Federal: proposta de aperfeiçoamento do arcabouço legal

Critério cronológico para solução da antinomia. competência do serviço de limpeza urbana – SLU. Lei 5.275, de 24 de dezembro de 2013.”

Com efeito, outro elemento importante da modelagem foi a escolha da concessão administrativa. Em outras palavras, é oportuno e conveniente a modalidade de concessão administrativa devido a impossibilidade técnica e econômica de criação de uma tarifa. Isto porque, somente é possível a cobrança de tarifa de serviços públicos *uti singuli*, divisíveis, ou seja, que possibilite o cálculo de uma tarifa individual por usuário, por cidadão. No caso de UTMBs, entretanto, o preço é calculado com base na tonelada de resíduos sólidos urbanos recepcionados para fins de tratamento e destinação final ambientalmente adequada, não sendo possível, s.m.j., a individualização para fins de uma possível cobrança no âmbito dos resíduos sólidos urbanos. Não se trata da coleta de resíduos diretamente do usuário, mas da sua destinação, a partir de um plexo de atividades que compreende triagem, transbordo e tratamento.

De mais a mais, o projeto envolve a interdependência de serviços de coleta e destinação final dos resíduos sólidos urbanos. Sendo assim, conforme estabelece o § 3º do artigo 12 da Lei Federal nº 11.445/2007, a cobrança de tarifas do usuário final, o cidadão, deve ser realizada pelo prestador mais próximo do usuário (prestador do varejo), que deve "destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados". Ou seja, no presente caso, apenas o prestador de serviço responsável pela coleta dos resíduos possui a competência de realizar cobrança de preço público – o que impossibilita a cobrança de tarifa pelo futuro concessionário que presta serviços de destinação final de resíduos sólidos.

Vale mencionar, ainda, que o Distrito Federal já realiza a cobrança por meio da Taxa de Limpeza Pública dos usuários. E, portanto, a TLP é uma taxa que deve custear os serviços de manejo de resíduos sólidos, assegurando a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços. Diante desse contexto, a

Políticas públicas de fomento ao tratamento mecânico e biológico de resíduos no Distrito Federal: proposta de aperfeiçoamento do arcabouço legal

criação de tarifa para remunerar os mesmos serviços é vedada pelo inciso II do artigo 29 da Lei federal 11.445/2007, pois configuraria cobrança em duplicidade.

Portanto, apesar do § 4º do artigo 47 da Lei Distrital nº 4.285/2008 estabelecer que deve ser utilizada a modalidade de concessão patrocinada, neste caso, as características do projeto, s.m.j., impossibilita a cobrança de tarifa. A modalidade cabível é a concessão administrativa, com a remuneração realizada mediante contraprestação pública, que atende ao interesse público no caso concreto, bem como está amparado pela Lei Federal nº 12.305/2010, que determina que devem ser enviados a aterro sanitário apenas rejeitos, sendo os resíduos sujeitos a destinação final ambiental adequada, nos termos do projeto em tela junto às UTMBs.

Assim, o dispositivo mencionado merece ser alterado por lei distrital para possibilitar a realização de quaisquer espécies de concessão, de acordo com a conveniência e a oportunidade para a solução de uma política pública distrital de resíduos, observadas as particularidades concretas do projeto, bem como o estudo de viabilidade técnica, econômica, ambiental e jurídica. Neste caso, a concessão administrativa na forma prevista na Lei Federal nº 11.079/2004.

Proposta de Revisão de Instrumento Normativo dispendo sobre Modelagem Jurídica

Minuta de Projeto de Lei nº XX, de XX de XX de 2021.

Altera a Lei nº 4.285, de 6 de dezembro de 2008, que reestrutura a Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (ADASA).

Art. 1º A Lei nº 4.285, de 6 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 47. Cabem ao Serviço de Limpeza Urbana – SLU a gestão e operação da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos no Distrito Federal, a execução das licitações e contratos decorrentes, bem como a fiscalização específica das cláusulas contratuais no que tange à limpeza pública e a autuação de infrações, nos termos desta Lei.

(...)

§ 6º O contrato de concessão, quando houver, deverá observar esta Lei e a legislação vigente, especialmente no que diz respeito aos dispositivos da Lei Distrital nº 3.792, de 02 de fevereiro de 2006 e das Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e nº 14.026, de 15 de julho de 2020, no que couber.

Art. 2º Revogam-se os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 47 da Lei nº 4.285, de 6 de dezembro de 2008.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo 1 - Principais Marcos Legais de Biogás e Biometano³⁰

REGIÃO SUL	
Paraná	Lei 17188 - 13 de Junho de 2012 - Institui a Política Estadual de Geração Distribuída com Energias Renováveis – GDER no Estado do Paraná.
	Decreto 11671 - 16 de julho de 2014 - Dispõe sobre o Programa Paranaense de Energias Renováveis – Iluminando o Futuro e prevê medidas de incentivo à produção e uso de energia renovável.
	CONVÊNIO ICMS 42/18, DE 16 DE MAIO DE 2018
	Lei Nº 19500 de 21 de maio de 2018 – Política Estadual do Biogás e Biometano
	Lei Complementar nº 205, de 07 de Dezembro de 2017 – serviços de distribuição de gás canalizado do Paraná (alterada pela Lei Complementar 211/2018).
	Lei 19.595 - 12 de Julho de 2018 - Institui benefícios para incentivar o aproveitamento de energia elétrica produzida por microgeradores e minigeradores de energia distribuída e adota outras providências.
	Decreto 11538 - 05 de Novembro de 2018 - Trata sobre a criação do Projeto Smart Energy Paraná e revoga o Decreto nº 8842, de 04 de setembro de 2013.
Santa Catarina	LEI Nº 14.829, de 11 de AGOSTO de 2009 – Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina, e adota outras providências.
	DECRETO Nº 233, DE 24 DE JUNHO DE 2015 - Institui o Programa Catarinense de Energias Limpas (Programa SC+ENERGIA) e estabelece outras providências.
	CONVÊNIO ICMS 63, DE 27 DE JULHO DE 2015 - Autoriza os Estados que menciona a conceder crédito presumido na aquisição interna de biogás e biometano.
Santa Catarina	CONVÊNIO ICMS 42/18, DE 16 DE MAIO DE 2018
	LEI Nº 17.542, de 12 de Julho de 2018 - Institui a Política Estadual do Biogás e estabelece outras providências

³⁰ Levantamento realizado no âmbito da Avaliação do Marco Legal do Biogás do Paraná (Lei Estadual 19.500/2018) e Proposta de Regulamentação. Publicado pela Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial. Autor: Monroe Fabrício Olsen e Coordenadores: Gustavo Rafael Collere Possetti e Tiago Quintela Giuliani. Junho de 2020.

Políticas públicas de fomento ao tratamento mecânico e biológico de resíduos no Distrito Federal: proposta de aperfeiçoamento do arcabouço legal

	Lei nº 17.762, de 7/8/2019 - Dispõe sobre a isenção de ICMS nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências
Rio Grande do Sul	LEI N.º 13.594, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010 – Institui a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas – PGMC -, fixando seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos e dá outras providências
	DECRETO Nº 52.964, de 30 de MARÇO de 2016. Modifica o Regulamento do ICMS.
	Convênio ICMS 157/15 - Adesão ao Convênio 16/15 do Confaz.
	LEI Nº 14.864, de 11 de MAIO de 2016 - Institui a Política Estadual do Biometano, o Programa Gaúcho de Incentivo à Geração e Utilização de Biometano - RS-GÁS - e dá outras providências. (Redação alterada pela Lei nº 15.377, de 28 de novembro de 2019)
	DECRETO Nº 53.160, DE 03 DE AGOSTO DE 2016 - Institui o Programa Gaúcho de Energias Renováveis - RS Energias Renováveis.
	CONVÊNIO ICMS 13/19, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Sul ao Convênio ICMS 63/15, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder crédito presumido na aquisição interna de biogás e biometano.
OUTRAS REGIÕES	
São Paulo	DECRETO Nº 51.736, DE 4 DE ABRIL DE 2007 – Institui a Comissão Especial de Bioenergia do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.
	LEI Nº 13.798, 9 DE NOVEMBRO DE 2009 – Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC
	DECRETO Nº 58.659, de 4 de DEZEMBRO de 2012 - Institui o Programa Paulista de Biogás e dá providências correlatas
	DECRETO Nº 59.038, de 3 de ABRIL de 2013 - Institui o Programa Paulista de Biocombustíveis e dá providências correlatas
	CONVÊNIO ICMS 24, DE 8 DE ABRIL DE 2016
	DELIBERAÇÃO ARSESP Nº 744 - Dispõe sobre as condições de distribuição de Biometano na rede de gás canalizado no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências
Minas Gerais	DECRETO Nº 45229, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2009 – Regulamenta medidas do Poder Público do Estado de Minas Gerais referentes ao combate às mudanças climáticas e gestão de emissões de gases de efeito estufa e dá outras providências.
	LEI Nº 20.824, DE 31 DE JULHO DE 2013 - Isenção de ICMS em peças, parte, fornecimento de material e fornecimento de energia elétrica (não inclui GD)
	Decreto Nº 46296 de 14 de Agosto de 2013 - Dispõe sobre o Programa Mineiro de Energia Renovável - Energias de Minas - e de medidas para incentivo à produção e uso de energia renovável.

Políticas públicas de fomento ao tratamento mecânico e biológico de resíduos no Distrito Federal: proposta de aperfeiçoamento do arcabouço legal

Minas Gerais	CONVÊNIO ICMS 157, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015
	[EM TRAMITAÇÃO] PROJETO DE LEI Nº 5.240/2018 Dispõe sobre a Política Estadual do Biogás e Biometano e adota outras providências.
Rio de Janeiro	LEI Nº 5690 DE 14 DE ABRIL DE 2010 – Institui a Política Estadual sobre Mudança Global do Clima e Desenvolvimento Sustentável e dá outras providências.
	RESOLUÇÃO INEA/PRES Nº 65 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012 - Dispõe sobre a apresentação de plano de mitigação de emissões de gases de efeito estufa para fins de licenciamento ambiental no Estado do Rio de Janeiro.
	LEI Nº 6361, de 18 de Dezembro de 2012 - Dispões sobre a política estadual de gás natural renovável - GNR
	CONVÊNIO ICMS 24, DE 8 DE ABRIL DE 2016 - Altera o Convênio ICMS 112/13 que autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de biogás e biometano.
	DECRETO Nº 44855 de 26 de Junho de 2014 - Regulamenta a Política Estadual no GNR
	CONVÊNIO ICMS 157, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015
Ceará	DECRETO Nº 29.272, de 25 de abril de 2008 - INSTITUI O FÓRUM CEARENSE DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DE BIODIVERSIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
	CONVÊNIO ICMS 52, DE 30 DE JUNHO DE 2015
	Decreto Nº 32600 DE 19/04/2018 - consolida e regulamenta a legislação do ICMS no que tange o biogás.

Políticas públicas de fomento ao tratamento mecânico e biológico de resíduos no Distrito Federal: proposta de aperfeiçoamento do arcabouço legal

Marcos regulatórios do biogás e renováveis no Brasil - Principais Referências												
	MARCO 1	PONTOS PRINCIPAIS	MARCO 2	PONTOS PRINCIPAIS	MARCO 3	PONTOS PRINCIPAIS	MARCO 4	PONTOS PRINCIPAIS	MARCO 5	PONTOS PRINCIPAIS	MARCO 6	PONTOS PRINCIPAIS
SUL												
Paraná	Lei Nº 19500 de 21 de Maio de 2018 – Política Estadual do Biogás e Biometano	Explicação do aproveitamento energético como destinação adequada de resíduos, necessidade de vistoria pelo Corpo de Bombeiros, percentual mínimo, aquisição de biogás no estado e biometano para carros oficiais, PPPs, linhas de financiamento.	CONVÊNIO ICMS 42/18, DE 16 DE MAIO DE 2018	Dispõe sobre a adesão do Paraná ao Convênio ICMS 16/15, que autoriza a concessão de isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob a RN nº 482/12, da ANEEL.	Lei 17188 - 13 de Junho de 2012 - Institui a Política Estadual de Geração Distribuída com Energias Renováveis – GDER no Estado do Paraná.	Incentivo às concessionárias de auxílio à GD, citação da necessidade de licenciamento ambiental	Decreto 11538 - 05 de Novembro de 2018 - Trata sobre a criação do Projeto Smart Energy Paraná e revoga o Decreto nº 8842, de 04 de setembro de 2013.	Vinculado à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, define os responsáveis e participantes do Comitê Gestor, Comitê Científico e Secretaria Executiva.	Decreto 11671 - 16 de Julho de 2014 - Dispõe sobre o Programa Paranaense e de Energias Renováveis – Iluminando o Futuro e prevê medidas de incentivo à produção e uso de energia renovável.	Determina que o Instituto de Tecnologia do Paraná - Tecpar fica encarregado de Coordenar o Programa Paranaense de Energias Renováveis	Lei 19.595 - 12 de Julho de 2018 - Institui benefícios para incentivar o aproveitamento de energia elétrica produzida por microgeradores e minigeradores de energia distribuída e adota outras providências.	Isenção de ICMS no balanço positivo de energia entre produtores e distribuidoras nos parâmetros da geração distribuída

Políticas públicas de fomento ao tratamento mecânico e biológico de resíduos no Distrito Federal: proposta de aperfeiçoamento do arcabouço legal

<p>Santa Catarina</p>	<p>LEI Nº 17.542, de 12 de Julho de 2018 - Institui a Política Estadual do Biogás e estabelece outras providências</p>	<p>Criação de planos regionais, delimitação de biometano à ANP, definição de responsabilidade ao órgão de saneamento para biogás de reaproveitamento de resíduos, fomento de programas sobre percentual mínimo, biometano para frota oficial, linha de crédito.</p>	<p>Lei nº 17.762, de 7/8/2019 - Dispõe sobre a isenção de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências"</p>	<p>Dispõe sobre a adesão do Paraná ao Convênio ICMS 16/15, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob a RN nº 482/12, da ANEEL.</p>	<p>CONVÊNIO ICMS 42/18, DE 16 DE MAIO DE 2018</p>	<p>Dispõe sobre a adesão de Santa Catarina ao Convênio ICMS 16/15, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob a RN nº 482/12, da ANEEL.</p>	<p>DECRETO Nº 233, DE 24 DE JUNHO DE 2015 - Institui o Programa Catarinense de Energias Limpas (Programa SC+ENERGIA) e estabelece outras providências.</p>	<p>Institui o Programa Catarinense de Energias Limpas (Programa SC+ENERGIA) e estabelece outras providências.</p>	<p>CONVÊNIO ICMS 63, DE 27 DE JULHO DE 2015 - Autoriza os Estados que menciona a conceder crédito presumido na aquisição interna de biogás e biometano.</p>		<p>LEI Nº 14.829, de 11 de AGOSTO de 2009 – Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina, e adota outras providências.</p>	
------------------------------	--	---	--	--	---	--	--	---	---	--	--	--

Políticas públicas de fomento ao tratamento mecânico e biológico de resíduos no Distrito Federal: proposta de aperfeiçoamento do arcabouço legal

<p>Rio Grande do Sul</p>	<p>LEI Nº 14.864, de 11 de MAIO de 2016 - Institui a Política Estadual do Biometano, o Programa Gaúcho de Incentivo à Geração e Utilização de Biometano - RS-GÁS - e dá outras providências.</p>	<p>Garantia de compra pela concessionária estadual e percentual mínimo, inserção de biometano ao GN canalizado no serviço público do estado, criação de cooperativas e PPPs, linhas de crédito e tratamento tributário diferenciado.</p>	<p>DECRETO Nº 52.964, de 30 de MARÇO de 2016. Modifica o Regulamento do ICMS.</p>	<p>Modifica o Regulamento do ICMS</p>	<p>Convênio ICMS 157/15 - Adesão ao Convênio 16/15 do Confaz.</p>	<p>Dispõe sobre a adesão do Rio Grande do Sul ao Convênio ICMS 16/15, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob a RN nº 482/12, da ANEEL.</p>	<p>DECRETO Nº 53.160, DE 03 DE AGOSTO DE 2016 - Institui o Programa Gaúcho de Energias Renováveis - RS Energias Renováveis.</p>	<p>Institui o Programa Gaúcho de Energias Renováveis - RS Energias Renováveis.</p>	<p>CONVÊNIO ICMS 13/19, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Sul ao Convênio ICMS 63/15, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder crédito presumido na aquisição interna de biogás e biometano.</p>		<p>LEI Nº 13.594, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010 – Institui a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas – PGMC -, fixando seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos e dá outras providências</p>	
---------------------------------	--	--	---	---------------------------------------	---	---	---	--	--	--	---	--

Políticas públicas de fomento ao tratamento mecânico e biológico de resíduos no Distrito Federal: proposta de aperfeiçoamento do arcabouço legal

São Paulo	DECRETO Nº 58.659, de 4 de DEZEMBRO de 2012 - Institui o Programa Paulista de Biogás e dá providências correlatas	Traz delimitação de resolução da ANP para biometano, criação e definição de um comitê gestor ao programa.	DELIBERAÇÃO ARSESP Nº 744 - Dispõe sobre as condições de distribuição de Biometano na rede de gás canalizado no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências	Modifica o Regulamento do ICMS	DECRETO Nº 59.038, de 3 de ABRIL de 2013 - Institui o Programa Paulista de Biocombustíveis e dá providências correlatas	Institui o Programa Paulista de Biocombustíveis e dá providências correlatas	CONVÊNIO ICMS 24, DE 8 DE ABRIL DE 2016	Estados autorizados a conceder redução no ICMS nas saídas internas com biogás e biometano	DECRETO Nº 51.736, DE 4 DE ABRIL DE 2007 – Institui a Comissão Especial de Bioenergia do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.	LEI Nº 13.798, 9 DE NOVEMBRO DE 2009 – Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC	-	-	-
------------------	---	---	---	--------------------------------	---	--	---	---	--	---	---	---	---

Minas Gerais	[EM TRAMITAÇÃO] PROJETO DE LEI Nº 5.240/2018 Dispõe sobre a Política Estadual do Biogás e Biometano e adota outras providências.	Traz nas definições os CBIOS, diretrizes bem específicas sobre fomento à inovação e ICTMG, percentual mínimo, aquisição de energia elétrica e biometano para carros oficiais, linhas de financiamento e PPPs.	Decreto Nº 46296 de 14 de Agosto de 2013 - Dispõe sobre o Programa Mineiro de Energia Renovável - Energias de Minas - e de medidas para incentivo à produção e uso de energia renovável.	Modifica o Regulamento do ICMS	LEI Nº 20.824, DE 31 DE JULHO DE 2013 - Isenção de ICMS em peças, parte, fornecimento de material e fornecimento de energia elétrica (não inclui GD)	Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária	CONVÊNIO ICMS 157, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015	Dispõe sobre a adesão de Minas Gerais ao Convênio ICMS 16/15, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob a RN nº 482/12, da ANEEL.	DECRETO Nº 45229, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2009 – Regulamenta medidas do Poder Público do Estado de Minas Gerais referentes ao combate às mudanças climáticas e gestão de emissões de gases de efeito estufa e dá outras providências.	-	-	-
---------------------	--	---	--	--------------------------------	--	---	--	---	--	---	---	---

Políticas públicas de fomento ao tratamento mecânico e biológico de resíduos no Distrito Federal: proposta de aperfeiçoamento do arcabouço legal

Rio de Janeiro	LEI Nº 6361, de 18 de Dezembro de 2012 - Dispões sobre a política estadual de gás natural renovável - GNR	Obrigatoriedade de compra de biogás do estado na relação de 10% ao volume de GN convencional produzido distribuído pelas concessionárias, resolução da ANP citada, delegação às concessionárias sobre formação de preços, responsabilidade de fiscalização da ANERGESA.	DECRETO Nº 44855 de 26 de Junho de 2014 - Regulamenta a Política Estadual no GNR	Modifica o Regulamento do ICMS	CONVÊNIO ICMS 24, DE 8 DE ABRIL DE 2016 - Altera o Convênio ICMS 112/13 que autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de biogás e biometano.	Estados autorizados a conceder redução no ICMS nas saídas internas com biogás e biometano	CONVÊNIO ICMS 157, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015	Dispõe sobre a adesão do Rio de Janeiro ao Convênio ICMS 16/15, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob a RN nº 482/12, da ANEEL.	LEI Nº 5690 DE 14 DE ABRIL DE 2010 – Institui a Política Estadual sobre Mudança Global do Clima e Desenvolvimento Sustentável e dá outras providências.	-	RESOLUÇÃO INEA/PRES Nº 65 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012 -Dispõe sobre a apresentação de plano de mitigação de emissões de gases de efeito estufa para fins de licenciamento ambiental no Estado do Rio de Janeiro.	-
----------------	---	---	--	--------------------------------	---	---	--	---	---	---	--	---

Ceará	Decreto Nº 32600 DE 19/04/2018 - consolida e regulamenta a legislação do ICMS no que tange o biogás.	Base de cálculo bem delimitada de ICMS para biogás e biometano	CONVÊNIO ICMS 52, DE 30 DE JUNHO DE 2015	Dispõe sobre a adesão dos Estados do Ceará e do Tocantins ao Convênio ICMS 16/15.	DECRETO Nº 29.272, de 25 de abril de 2008 - INSTITUI O FÓRUM CEARENSE DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DE BIODIVERSIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	INSTITUI O FÓRUM CEARENSE DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DE BIODIVERSIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.						
-------	--	--	--	---	---	---	--	--	--	--	--	--

Políticas públicas de fomento ao tratamento mecânico e biológico de resíduos no Distrito Federal: proposta de aperfeiçoamento do arcabouço legal

Pontos em comum (Marcos de Biogás)

1) Definição de um percentual mínimo a ser adicionado na rede de gás canalizado do estado; 2) Trazer informação sobre resolução da ANP para compreensão do controle de qualidade do biogás comercializado no estado; 3) linhas de crédito e financiamento para incentivar e fomentar a fonte no estado; 4) Tratamento tributário diferenciado e adesão ao Convênio ICMS 16/15 do CONFAZ; 5) O aproveitamento energético em termos de segurança, notando a importância de aval do Corpo de Bombeiros para estabelecer operações; 6) Relação do biogás com o saneamento básico, gerenciamento de resíduos sólidos urbanos e definição de órgão responsável pela regularização da fonte (saneamento, energia, etc); 7) CBIOS como possível forma de programa para incentivar a fonte no estado; 8) Incentivo à formação de PPPs que tratem do biogás nas esferas de pesquisa, desenvolvimento, inovação, realização de projetos e educação.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES



Biogás
BRASIL